



RECURSO

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

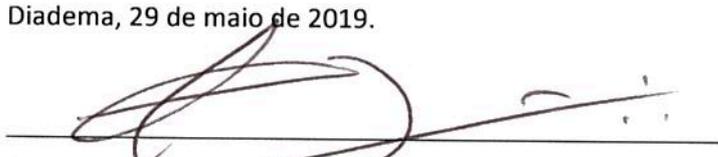
Ref. Licitação RDC 03/2018

Processo nº 23343.001857.2018-07

SOLEN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, com sede em Diadema/SP, na Av. Dom Pedro I, 946 – Conceição, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 18.532.624/0001-15, e no Cadastro Estadual sob o nº 286.427.880.111, neste ato representada pelo seu Presidente **Cyro Buonavoglia**, brasileiro, viúvo, empresário, Carteira de Identidade RG 4.121.199-6 SSP/SP, C.P.F. nº 124.201.408-00, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do Presidente da Comissão/Pregoeiro que decidiu pela inabilitação da ora recorrente, o que faz com fundamento, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e no artigo 54 do Decreto Federal nº 7.581/2011, pelas razões anexas aduzidas.

Pede deferimento.

Diadema, 29 de maio de 2019.



SOLEN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

Cyro Buonavoglia



DAS RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi devidamente manifestada, bem como a publicação em Diário Oficial da contemplação das empresas que seu deu no dia 23 de maio de 2019. Sendo de 5 (cinco) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, temos como termo final o dia 30/05/2019, sendo, portanto, tempestivo.

DO MÉRITO

DO EDITAL

Em termos de procedimentos licitatórios, o Edital publicado, que tem por base a legislação aplicável à espécie, tem o fito de descrever todas as exigências e deveres das partes que concorrem para uma determinada contratação, e, também para o Pregoeiro que é responsável pelo certame licitatório.

Assim, temos que os requisitos específicos devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

O item 17 do Edital determina toda a documentação obrigatória para participação, dentre elas:

“17.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

17.4.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 180 (centro e oitenta) dias contados da data da sua apresentação;

17.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

17.4.2.1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;



17.4.2.2. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

17.4.2.3. As empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive com os termos de abertura e encerramento.” (GRIFO NOSSO)

Entretanto, como se observará adiante, não obstante a ora recorrente tenha apresentado toda a documentação obrigatória, foi INABILITADA por:

“INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL COMPETENTE OU ESCRITURAÇÃO NO SPED.”

Desta forma, verifica-se que o Edital, com fundamento na Legislação pertinente, não exigia o registro de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial ou Escrituração no SPED e sim Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, o qual deveria estar assinado por contador ou outro profissional equivalente.

E com relação a essa exigência, a recorrente a cumpriu integralmente, já que seu contador Sr. Manoel Ramos da Silva, inscrito no CT/CRC 1SP216818-0-9, assinou o documento inserido no envelope, assim como determinava o Edital.

Desta forma, não há como considerar tal fundamento para inabilitação da ora recorrente, posto que totalmente fora das exigências do Edital.

Outrossim, certo é que nem a Legislação determina referido registro.

A obrigatoriedade de registro de balanço na junta comercial na respectiva junta comercial não se aplica à recorrente SOLEN, eis que, o artigo 3º da Lei no. 11.638/07¹ só se aplica à empresas

¹ **Art. 3º** Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.



de grande porte, assim consideradas, no respectivo parágrafo único, as empresas com ativos superiores à R\$ 240 milhões ou receita bruta total anual superior à R\$ 300 milhões, o que não é o caso da SOLEN.

Cite-se, ainda, a DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02, DE 25 DE MARÇO DE 2015, a qual desobriga empresas de médio e pequeno porte, como SOLEN, do registro de balanço na Junta Comercial de SP.

Por fim, mas não menos importante, o artigo 1.179 e seguintes do Código Civil² em momento algum impõe a obrigatoriedade de registro na Junta Comercial do balanço patrimonial da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

² **Art. 1.179.** O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.



E, no tocante a este entendimento, segue jurisprudência pertinente ao caso:

TJ-DF - RMO 1334067020088070001 DF 0133406-70.2008.807.0001 (TJ-DF)

Data de publicação: 29/06/2009

Ementa: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EDITAL. **EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL**. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO. 1. AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL QUE REGEM A LICITAÇÃO DEVEM REGULAMENTAR OS EXATOS TERMOS EM QUE A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA, APLICÁVEL À MATÉRIA ESPECÍFICA, RESTA DISPOSTA. A OBRIGATORIEDADE DE **REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL** DA EMPRESA LICITANTE NÃO SE COADUNA COM OS PRECEITOS NORMATIVOS CIVILISTAS, TORNANDO INCABÍVEL O ATO DE INABILITAÇÃO CORRELATO, UMA VEZ QUE FUNDAMENTADO POR **EXIGÊNCIA** NÃO PREVISTA EM LEI. 2. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

Com relação ao SPED FISCAL este item não constou no edital como sendo obrigatório sua apresentação, havendo a obrigatoriedade apenas do balanço contábil assinado por contador, como já fartamente salientado, o que a SOLEN atendeu integralmente.

Portanto, tendo em vista a irregularidade apontada no procedimento adotado pelo Pregoeiro ao inabilitar a presente recorrente, deve ser reconsiderada a decisão de inabilitação, prosseguindo com a possibilidade de classificação desta recorrente.

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro/ Presidente da Comissão de Licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas

(...)

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.



Gerais, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui guerreada, possibilitando a classificação desta recorrente, tudo conforme determina o Edital.

Pede deferimento.

Diadema, 29 de maio de 2019.



SOLEN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

Ciro Buonavoglia